

**PROCESSO Nº 2024/64340 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**  
**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, doravante, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação. Em virtude da divergência de interpretações noticiada na consulta, publiquem-se esta decisão e o parecer ora aprovado no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados. Oportunamente, ao arquivo. São Paulo, 16 de julho de 2024.  
**(a) FRANCISCO LOUREIRO,** Corregedor Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2024/00064340**

**(486/2024-E)**

***Consulta formulada por MM. Juiz Corregedor Permanente visando à uniformização de procedimento a ser observado em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais – Possibilidade de inserção como pai em assento de nascimento de terceiro indicado por mãe casada – Notícia de procedimentos díspares adotados na mesma Comarca – Necessidade de uniformização do tema – União estável que pode se caracterizar com a mera separação de fato da pessoa casada (art. 1.723, § 1º, do CC) – Presunção legal de paternidade que tem natureza relativa e independe de pronunciamento judicial para infirmá-la – Declaração feita pela mãe, acompanhada da aceitação do terceiro indicado como pai, que se sobrepõe às presunções de paternidade estabelecidas pelo art. 1.597 do Código Civil – Parecer no sentido de que, doravante, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.***

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Taubaté. Alega o magistrado que, no exercício da Corregedoria Permanente,

instruiu o delegatário do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté, na hipótese em que a mãe é casada e indica terceiro como genitor do recém-nascido, a não inserir no assento de nascimento o nome do pai da criança. Sustenta que o MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté tem posição diversa e autoriza a inclusão da paternidade, bastando a declaração da mãe e a concordância do indicado como pai. Considerando a divergência de posicionamentos na comarca, pede orientação a esta Corregedoria Geral (fls. 2/3).

Autuado o expediente, houve manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fls. 17/19).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de integral acolhimento da manifestação da ARPEN/SP.

A consulta versa sobre a possibilidade de se registrar como pai da criança terceiro indicado por mãe casada.

Preceitua o art. 1.597 do Código Civil:

*“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:*

*I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;*

*II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;”*

Não obstante as presunções de paternidade estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, o Código Civil reconhece a união estável daquele que, casado, separa-se apenas de fato e passa a conviver com outra pessoa de forma pública, contínua e duradoura, objetivando constituir família (art. 1.723 do CC<sup>1</sup>). Ou seja, a união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente (art. 226, § 3º, da CF), independe para seu reconhecimento seja do divórcio, seja de separação judicial dos conviventes.

Ora, se a união estável de pessoa casada, que apenas se separou de fato, é plenamente reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico, como justificar a persistência da presunção de paternidade daquele que já não mais convive com a mulher com quem se casou?

Isso demonstra que a presunção estabelecida pelo art. 1.597 do Código Civil tem natureza relativa e independe de pronunciamento judicial para infirmá-la.

Por essa razão, não se pode negar o registro da paternidade de criança cuja mãe é casada e que indica como pai terceiro, que aceita essa condição. À evidência, não havendo concordância do indicado, o Oficial deverá, na forma do art. 2º da Lei 8.560/92, remeter ao Juiz Corregedor Permanente da unidade, "*certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai*" para que sejam adotadas as providências cabíveis.

<sup>1</sup> Art. 1.723. *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

§ 1º *A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*

E é justamente nesse ponto que se destaca uma das funções que a presunção de paternidade ainda preserva. Com efeito, o item 41 do Capítulo XVII das NSCGJ preceitua que *“para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores”*. Em outras palavras, a mulher casada não precisa comprovar a anuência de seu marido para que a paternidade lhe seja atribuída. Para a inserção do nome do pai, basta que a genitora compareça ao cartório, comprove sua condição de casada e pleiteie o registro da paternidade em nome de seu marido.

Para o caso que se analisa, por outro lado, a presunção de paternidade não tem o alcance pretendido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. A declaração feita pela mãe, acompanhada da aceitação do terceiro indicado como pai, se sobrepõe às presunções de paternidade estabelecidas pelo art. 1.597 do Código Civil.

Eventualmente, caso o marido entenda que foi preterido – pois se imagina pai da criança – poderá ajuizar ação de reconhecimento de paternidade para discutir o tema.

O que não parece razoável é, a despeito do casamento, ignorar-se não só uma nova situação fática – que indica a ruptura informal da sociedade conjugal – mas também a declaração da genitora e a aceitação do indicado. E tudo isso resultando em uma paternidade decorrente de presunção legal, a qual provavelmente recairá sobre marido que não tem interesse em se ver reconhecido como pai da criança. Nesse caso, a probabilidade do ajuizamento de ação negatória de paternidade pelo pai ou de ação de reconhecimento de paternidade pelo indicado pela mãe ou de ambas as ações é consideravelmente maior.

Apropriado, portanto, que se prestigie a indicação feita pela genitora, mesmo que isso acabe por enfraquecer ainda mais a presunção legal de paternidade, cuja origem remonta ao tempo em que a paternidade era, por definição, sempre incerta.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que, doravante, os Registradores Civis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Em caso de aprovação, devido à divergência de interpretações noticiada na consulta, sugiro que este parecer e a r. decisão proferida por Vossa Excelência sejam publicados na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**Carlos Henrique André Lisboa**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**  
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2024/00064340**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, doravante, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Em virtude da divergência de interpretações noticiada na consulta, publiquem-se esta decisão e o parecer ora aprovado no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica